

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.720 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**RECTE.(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADV.(A/S)** : ELIANA DA COSTA LOURENÇO  
**RECDO.(A/S)** : BARRAFOR VEÍCULOS LTDA  
**ADV.(A/S)** : ANDRÉ FURTADO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES  
FERROVIÁRIOS - ANTF  
**ADV.(A/S)** : SACHA CALMON NAVARRO COELHO  
**AM. CURIAE.** : MUNICIPIO DE SAO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO  
PAULO

**DESPACHO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa de reconhecimento de preliminar de repercussão geral se reproduz a seguir:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE ENTE PÚBLICO. CONCESSÃO DE USO. EMPRESA PRIVADA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA COM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. QUALIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”  
(RE 601720 RG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.06.2011)

O Distrito Federal requer, por meio da Petição 2.532/2016, a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Ademais, alega-se, em síntese, o seguinte:

“Com efeito, o Distrito Federal é um dos maiores entes da Federação que possui as competências de Município e possui representatividade para a presente demanda.

Desse modo, a admissão da parte ora postulante - ente dotado de claríssimas legitimidade e representatividade e cujo

escopo de atuação possui estreita pertinência com o tema versado na presente demanda constitucional - na condição de *amicus curiae*, é medida de todo recomendável, não só em observância aos termos da legislação que rege esta figura processual, mas também como forma de democratizar e pluralizar o debate jurídico-constitucional instaurado nesta causa." (eDOC 16, p. 3)

A Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (ABRASF) também solicita, por meio da Petição 2.935/2016, a sua admissão no processo na condição de *amicus curiae*.

Sustenta-se, em suma, que "*Uma vez caracterizada a extensão nacional dos litígios e do impacto da matéria sobre as finanças dos municípios-capitais brasileiros, pode-se deduzir o evidente interesse da ABRASF e de seus associados (Municípios-Capitais) nas consequências do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em tela, bem como do amplo e inegável efeito que a decisão dessa Corte Suprema pode e deve assumir.*"

**Decido sobre a admissão no feito na condição de *amicus curiae***

A figura do *amicus curiae* revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais.

Essa interação dialogal entre o Supremo Tribunal Federal e os órgãos e entidades que se apresentam como 'amigos da Corte' tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

Não é por outro motivo que esta Corte tem admitido com frequência a intervenção de *amicus curiae* como partícipe relevante e que evidencia a pluralidade que marca a sociedade brasileira:

*“Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de amicus curiae não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos.” (ADI 3460-ED, rel. min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 11.03.2015)*

*“E M E N T A: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.)*

- **ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO - CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (CP, art. 287) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADPF CONHECIDA. "AMICUS CURIAE" - INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADPF - ADMISSIBILIDADE - PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - PRETENDIDA AMPLIAÇÃO, POR INICIATIVA DESSE COLABORADOR PROCESSUAL, DO OBJETO DA DEMANDA PARA, NESTA, MEDIANTE ADITAMENTO, INTRODUIR O TEMA DO USO RITUAL DE PLANTAS ALUCINÓGENAS E DE DROGAS ILÍCITAS EM CELEBRAÇÕES LITÚRGICAS, A SER ANALISADO SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA - MATÉRIA JÁ VEICULADA NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, DE 1971 (Artigo 32, n. 4), DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO CONAD Nº 1/2010 E PREVISTA NA VIGENTE LEI DE DROGAS (Lei nº 11.343/2006, art. 2º, "caput", "in fine") - IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DESSE ADITAMENTO OBJETIVO PROPOSTO PELO "AMICUS CURIAE" - DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO "AMICUS CURIAE" - NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO "AMICUS CURIAE" NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA.**

(...)" (ADPF 187, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 28.05.2014).

Nesse quadrante, o juízo de admissão do *amicus curiae* não pode se revelar restritivo, mas deve, por outro lado, seguir os critérios de acolhimento previsto pela Lei 9.868/1999 em seu art. 7º, §2º, quais sejam, a relevância da matéria, a representatividade dos postulantes e serem os requerentes órgãos ou entidades.

A relevância da matéria se verifica a partir de sua amplitude, bem assim a respectiva transcendência, e de sua nítida relação com as normas constitucionais. A representatividade do 'amigo da Corte' está ligada menos ao seu âmbito espacial de atuação, e mais à notória contribuição que pode ele trazer para o deslinde da questão. Por fim, é cediço o entendimento deste Supremo Tribunal Federal de que somente podem figurar como *amicus curiae* órgãos ou entidades, não se admitindo, até o presente momento, pessoas físicas sob essa condição.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: RE 724.347-ED (rel. min. Roberto Barroso, DJe de 08.06.2015), RE 590.415 (rel. min. Roberto Barroso, DJe de 24.03.2015), RE 631.053 (rel. min. Celso de Mello, DJe de 16.12.2014), RE 608.482 (rel. min. Teori Zavascki, DJe de 08.09.2014), ADI 4874 (rel. min. Rosa Weber, DJ de 03.10.2013), RE 566.349 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 06.06.2013) e ADI 4264 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31.08.2011).

O Distrito Federal possui interesse institucional legítimo no deslinde da presente demanda, tendo em conta os impactos jurídicos e econômicos no âmbito do ente federativo decorrentes do futuro pronunciamento do STF no presente processo, uma vez que a Constituição Federal lhe outorga as competências tributárias típicas das municipalidades.

Por sua vez, a ABRASF representa, em âmbito nacional, os Municípios-Capitais, isto é, parcela expressiva dos afetados pela presente decisão. Desse modo, exhibe evidente representatividade, tanto em relação ao âmbito espacial de sua atuação, quanto em relação à matéria em questão.

Dessa maneira, a atuação dos Requerentes no feito tem a possibilidade de enriquecer o debate e, assim, auxiliar a Corte na

**RE 601720 / RJ**

formação de sua convicção.

Ante o exposto, admito o Distrito Federal e a ABRASF como *amici curiae* no presente recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, nos termos dos artigos 543-A, §6º, do CPC; 323, §3º, do RISTF; e 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

**Ministro EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*